LEI MUNICIPAL Nº 3.927, 10 DE JULHO DE 2001

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO A DETERMINAREM LOCAL ESPECÍFICO, PARA A EXPOSIÇÃO NA ÁREA DE VENDA, DOS PRODUTOS COM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMs), INDICANDO ESTA CONDIÇÃO.

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do Município obrigados a efetuar a exposição, na área de venda, dos produtos com organismos geneticamente modificados (OGMs) em locais específicos.

 Art. 2º - Nos locais referidos no artigo anterior deverão ser exibidos cartazes indicativos com os seguintes dizeres: “produtos com organismos geneticamente modificados”, colocados de forma a serem facilmente identificados e amplamente vistos pelo público em geral.

 Parágrafo Único – O cartaz não poderá ter dimensões inferiores a 0,50 x 1,00 m; as letras deverão ser em cor que possibilite fácil destaque em relação ao fundo.

 Art. 3º - Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

 I – advertência;

 II – multa de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município), ou outro índice que vier a substituí-la, em caso de reincidência;

 III – perda do Alvará, caso a irregularidade persista.

 Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização, competindo-lhe a autuação, a imposição e a gradação da pena.

 Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, editará normas complementares necessárias à sua execução.

 Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

 Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.